



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

RSJ

Sessão de 11 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.484

Recurso n.º 93.415 - Proc. nº 0845/57037/78

Recorrente MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A

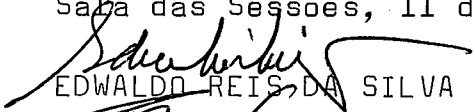
Recorrid DRF - SANTOS

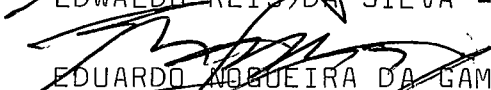
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência levantada pelo conselheiro relator, vencidos, também, os conselheiros João da Silva Araújo, Enila Leite de Freitas Chagas e Eduardo Jorge Pereira Júnior, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


EDUARDO ALBUQUERQUE DA GAMA - Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A

RECORRIDA: DRF - SANTOS

Rec. 93.415

RELATOR: EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

Ac. 24.484

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto do navio "SANTA ALICIA" entrado em 25/05/72, apurou-se a falta ou extravio de diversos volumes, conforme discriminado no auto de infração de fl. 01.

Às fls. 7/9, a autuada admite o extravio das mercadorias, discordando, entretanto, do critério adotado para o cálculo do Imposto de Importação.

Com arrimo na Orientação Normativa Interna C.S.T. nº30/76, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, fls. 22/28, reitera-se o entendimento de que a quantificação do tributo deve ser efetuada com observância dos índices vigentes à época da importação.

É o relatório.

V O T O

A partir do recebimento da Declaração de Importação possui a autoridade aduaneira os dados suficientes para concluir se ocorreu alguma falta ou acréscimo de volumes importados. Portanto, na ocasião da importação a autoridade aduaneira toma conhecimento das informações referentes à falta ocorrida.

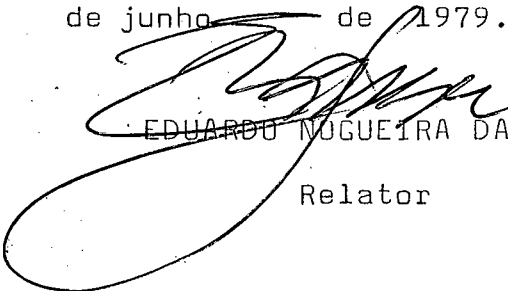
As alternativas referentes à escolha da ocasião propícia para a constatação da falta não dependem do transportador, mas somente das condições de trabalho da autoridade fiscal.

Conforme determina o art. 23 parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Assim, no caso em julgamento, o fato gerador do tributo ocorreu no momento em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento das informações referentes à falta, o que equivale a dizer, por ocasião de efetivada a importação.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 11 de junho de 1979.



EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 2, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 2 de março de 1977. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (11/04/78) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifesto (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-as em 5 de julho de 1974, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 2), para os efeitos do pará

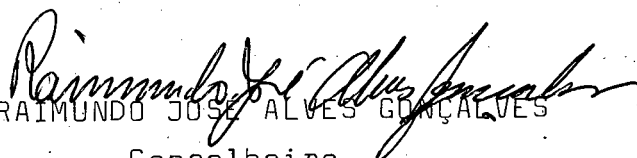
Rec. 93.415

Ac. 24.484

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada a situação vigente na data da referida representação, devendo, com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta a data do lançamento tributário (11/04/78).

Sala das Sessões, 11 de junho de 1979.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Conselheiro.